COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.6.2004
COM(2004) 424 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 3019/87 de 5 de Outubro de 1987, o Estatuto foi alterado pelo aditamento do Anexo X que contém disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

Foi, em particular, instituído um sistema pecuniário específico e os artigos 11º, 12º e 13º do novo anexo regem os vencimentos dos funcionários afectados a países terceiros. De acordo com esse sistema, os vencimentos são pagos em euros, na Bélgica, mas podem igualmente – no todo ou em parte – ser pagos na moeda do país de afectação. Nesse caso, é aplicado um coeficiente de correcção à parte do vencimento pago na moeda local.

Em conformidade com o artigo 13º do referido anexo, o Conselho deve fixar, semestralmente, os coeficientes de correcção aplicáveis aos países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

O impacto no orçamento global de funcionamento das delegações é insignificante.

II. Pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho decidiu dos primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987, que, em seguida, fixou semestralmente, tendo-o feito pela última vez pelo Regulamento n° 64/2004 de 9 de Janeiro de 2004, que produziu efeitos em 1 de Julho de 2003.

O sistema de remunerações fora da Comunidade baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre os vencimentos pagos em moeda local aos funcionários afectados a países terceiros e a Bruxelas.

A aplicação deste princípio baseia-se no cálculo das paridades económicas realizadas pelo Eurostat. O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do valor da paridade económica pela taxa de câmbio. A principal operação para a fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades económicas entre os diferentes locais de afectação e Bruxelas.

As taxas de câmbio contabilísticas utilizadas são as do mês de Dezembro de 2003.

O quadro A indica, para todos os locais de afectação e para Janeiro de 2004, as novas paridades económicas, as taxas de câmbio correspondentes e os coeficientes de correcção daí resultantes.

O quadro B indica, para todos os locais de afectação, a evolução, expressa em percentagem, dos valores do quadro A em relação ao semestre anterior.

ANEXO

QUADRO A

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2004	Taxas de câmbio Dezembro de 2003 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004 (**)
(***)	Afeganistão	0	0	0,0
	África do Sul	5,268	7,6396	69,0
	Albânia	109,7	136,036	80,6
	Angola	1,401	1,1902	117,7
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	45,86	61,2797	74,8
(***)	Arábia Saudita	0	0	0,0
	Argélia	73,54	84,8545	86,7
	Argentina	2,1	3,442	61,0
	Austrália	1,649	1,6477	100,1
	Bangladeche	39,37	69,3887	56,7
	Barbados	2,481	2,3685	104,7
	Benim	575,4	655,957	87,7
	Bolívia	4,618	9,25976	49,9
	Bósnia e Herzegovina	1,458	1,95583	74,5
	Botsuana	3,917	5,23512	74,8
	Brasil	2,045	3,49308	58,5
	Bulgária	1,426	1,95583	72,9
	Burquina Faso	541,9	655,957	82,6
(***)	Burúndi	0	0	0,0
	Cabo Verde	82,8	110,265	75,1
	Camarões	650,1	655,957	99,1
	Camboja	3073	4778	64,3
	Canadá	1,237	1,5567	79,5
	Cazaquistão	1,094	1,1902	91,9
	Chade	751,5	655,957	114,6

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2004	Taxas de câmbio Dezembro de 2003 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004 (**)
Chile	550,1	749,38	73,4
China	7,484	9,863	75,9
Chipre	0,5793	0,58408	99,2
Cisjordânia - Faixa de Gaza	4,65	5,29758	87,8
Colômbia	1882	3375,94	55,7
Congo-Brazzaville	851,3	655,957	129,8
Congo-Kinshasa	1,677	1,1902	140,9
Coreia do Sul	1262	1431,87	88,1
Costa do Marfim	701,9	655,957	107,0
Costa Rica	356	493,469	72,1
Croácia	7,193	7,65809	93,9
Cuba	1,089	1,1902	91,5
Egipto	3,339	7,3518	45,4
Equador	0,8279	1,1902	69,6
Eritreia	6,749	15,8513	42,6
Eslováquia	32,89	40,95	80,3
Eslovénia	197,2	236,45	83,4
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,233	1,1902	103,6
Estados Unidos (Washington)	1,191	1,1902	100,1
Estónia	11,6	15,6466	74,1
Etiópia	7,096	10,1883	69,6
Fiji	1,533	2,10327	72,9
Filipinas	32,07	65,8044	48,7
Gabão	746	655,957	113,7
Gâmbia	12,66	35,7	35,5
Gana	7186	10200	70,5
Geórgia	0,9724	1,1902	81,7
Guatemala	6,877	9,59099	71,7

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2004	Taxas de câmbio Dezembro de 2003 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004 (**)
	Guiana	138,2	234,161	59,0
	Guiné	1804	2393,59	75,4
	Guiné-Bissau	923,6	655,957	140,8
	Haiti	43,37	50,5835	85,7
	Hong Kong	8,008	9,2421	86,6
	Hungria	183,6	264,29	69,5
(***)	Iémen	0	0	0
	Ilhas Salomão	7,227	8,88363	81,4
	Índia	26,4	54,45	48,5
	Indonésia	8545	10117,5	84,5
	Israel	4,84	5,29758	91,4
	Jamaica	59,3	71,8628	82,5
	Japão (Naka)	167,3	129,99	128,7
	Japão (Tóquio)	178,5	129,99	137,3
	Jibuti	204,3	211,524	96,6
	Jordânia	0,633	0,843852	75,0
	Laos	8641	12133,5	71,2
	Lesoto	5,421	7,6396	71,0
	Letónia	0,4593	0,6529	70,3
	Líbano	1638	1794,68	91,3
(***)	Libéria	0	0	0,0
	Lituânia	2,526	3,4528	73,2
	Madagáscar	6577	7357	89,4
	Malásia	3,299	4,5378	72,7
	Malávi	88,03	126,639	69,5
	Mali	592,9	655,957	90,4
	Malta	0,4127	0,4284	96,3
	Marrocos	9,175	10,9095	84,1

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2004	Taxas de câmbio Dezembro de 2003 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004 (**)
Maurícia	24,4	33,088	73,7
Mauritânia	189,4	300,85	63,0
México	9,868	13,5095	73,0
Moçambique	20640	27998,7	73,7
Namíbia	6,235	7,6396	81,6
Nepal	59,29	88,045	67,3
Nicarágua	12,43	18,4421	67,4
Níger	565,7	655,957	86,2
Nigéria	115,7	163,45	70,8
Noruega	10,49	8,1645	128,5
Nova Caledónia	144,3	119,332	120,9
Papua-Nova Guiné	2,976	4,02091	74,0
Paquistão	33,47	66,327	50,5
Paraguai	4469	7260,81	61,5
Peru	3,305	4,14011	79,8
Polónia	3,087	4,6611	66,2
Quénia	69,61	90,7771	76,7
República Centro-Africana	738	655,957	112,5
República Checa	25,65	32,03	80,1
República Dominicana	20,04	46,9177	42,7
Roménia	19960	40322	49,5
Ruanda	519,3	673,392	77,1
Rússia	35,63	35,1836	101,3
Senegal	519,1	655,957	79,1
Serra Leoa	2023	2941,84	68,8
Sérvia e Montenegro	42,27	67,1893	62,9
Singapura	1,945	2,0528	94,7
Síria	34,45	60,7	56,8

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Paridades económicas Janeiro de 2004	Taxas de câmbio Dezembro de 2003 (*)	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004 (**)
(***)	Somália	0	0	0,0
	Sri Lanca	66,75	113,028	59,1
	Suazilândia	5,248	7,6396	68,7
	Sudão	117,4	310,107	37,9
	Suíça	1,799	1,5489	116,1
	Suriname	1721	3260	52,8
	Tailândia	28,81	47,4763	60,7
	Taiwan	35,41	40,72	87,0
	Tanzânia	747,3	1245,31	60,0
	Togo	639,3	655,957	97,5
	Trindade e Tobago	5,084	7,29135	69,7
	Tunísia	1,128	1,4882	75,8
	Turquia	1405000	1741410	80,7
	Ucrânia	1,088	1,1902	91,4
	Uganda	1577	2356,47	66,9
	Uruguai	20,28	34,6943	58,5
	Vanuatu	162,6	136,753	118,9
	Venezuela	1397	1828,57	76,4
	Vietname	9480	18598	51,0
	Zâmbia	2684	5643,97	47,6
	Zimbabué	1223	954,48	128,1

(*) € 1 = moeda nacional (Angola, Cazaquistão, Congo - Kinshasa, Geórgia, Ucrânia = USD)
(**) Bruxelas = 100%
(***) Não disponível

ANEXO

QUADRO B

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2004 em relação a Julho de 2003		
		Paridades económicas	**Taxas de câmbio**	**Coeficientes de correcção**
(***)	Afeganistão	0	0	0,0
	África do Sul	0,78	20,59	26,9
	Albânia	-1,7	3,08	1,4
	Angola	8,77	-1,24	7,4
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	-1,31	0,12	-1,2
(***)	Arábia Saudita	0	0	0,0
	Argélia	2,78	8,51	12,3
	Argentina	0,24	-0,35	-0,1
	Austrália	0,67	9,74	11,5
	Bangladeche	1,36	-1,3	0,1
	Barbados	0,24	-1,24	-1,0
(***)	Benim	0	0	0,0
	Bolívia	0,74	-3,37	-2,5
(***)	Bósnia e Herzegovina	0	0	0,0
	Botsuana	1,63	6,68	8,9
	Brasil	0,89	0,03	0,9
	Bulgária	2,15	0	2,2
	Burquina Faso	0,22	0	0,2
(***)	Burúndi	0	0	0,0
	Cabo Verde	-1,05	0	-1,1
	Camarões	0,12	0	0,1
	Camboja	0,2	-1,59	-1,4
	Canadá	0,16	4,46	4,8
	Cazaquistão	2,53	-1,24	1,3

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2004 em relação a Julho de 2003		
		Paridades económicas	**Taxas de câmbio**	**Coeficientes de correcção**
	Chade	0,03	0	0,0
	Chile	0,9	10,35	12,5
	China	-0,4	-0,83	-1,2
	Chipre	-1,43	0,47	-1,0
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	1,13	-1,08	0,1
	Colômbia	2,67	1,18	3,9
	Congo-Brazzaville	-0,32	0	-0,3
	Congo-Kinshasa	2,82	-1,24	1,6
	Coreia do Sul	0	-0,91	-0,9
	Costa do Marfim	0,63	0	0,6
	Costa Rica	2,09	-6,48	-4,1
	Croácia	0,06	-1,75	-1,7
(***)	Cuba	0	0	0,0
	Egipto	5	-5,61	-0,6
(***)	Equador	0	0	0,0
	Eritreia	11,08	-1,3	9,7
	Eslováquia	0,8	0,87	1,7
	Eslovénia	-0,45	-1,85	-2,3
	Estados Unidos (Nova Iorque)	0,16	-1,24	-1,1
	Estados Unidos (Washington)	0	-1,24	-1,2
	Estónia	-1,78	0	-1,8
	Etiópia	0,61	-1,05	-0,4
	Fiji	-0,33	3,62	3,4
	Filipinas	1,71	-7,46	-5,4
	Gabão	0,34	0	0,3
	Gâmbia	11,94	-20	-6,7
	Gana	4,8	-4,08	0,7

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2004 em relação a Julho de 2003		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
	Geórgia	0,85	-1,24	-0,4
	Guatemala	1,15	-3,34	-2,1
	Guiana	1,69	-2,55	-0,8
	Guiné	7,7	-1,82	5,8
	Guiné-Bissau	3,06	0	3,1
	Haiti	5,78	-2,07	3,6
	Hong Kong	-0,16	-0,8	-1,0
	Hungria	0,27	-5,75	-5,2
(***)	Iémen	0	0	0,0
	Ilhas Salomão	1,63	-1,15	0,5
	Índia	0,04	0,57	0,6
	Indonésia	1,82	-4,37	-2,4
	Israel	-1,51	-1,08	-2,6
	Jamaica	6,85	-0,16	6,7
	Japão (Naka)	-1,18	6,84	6,1
	Japão (Tóquio)	-1	6,84	6,3
	Jibuti	0,2	-1,24	-1,0
	Jordânia	0,64	-1,24	-0,6
	Laos	0,14	1,41	1,6
	Lesoto	2,52	20,59	29,1
	Letónia	-0,13	0,81	0,7
	Líbano	0,18	-1,66	-1,5
(***)	Libéria	0	0	0,0
	Lituânia	-3,07	0	-3,1
	Madagáscar	18,38	-4,06	13,8
	Malásia	-1,02	-1,9	-2,9
	Malávi	3,53	-17,21	-11,7

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2004 em relação a Julho de 2003		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
Mali	-0,03	0	0,0
Malta	1	0,46	1,5
Marrocos	0,15	-0,02	0,1
Maurícia	0,78	-4,36	-3,4
Mauritânia	1,12	-4,98	-3,7
México	0,55	-10,7	-9,2
Moçambique	7,5	-1,49	5,9
Namíbia	0,89	20,59	27,1
Nepal	4,72	1,21	6,0
Nicarágua	2,05	-4,58	-2,4
Níger	-1,45	0	-1,5
Nigéria	3,12	-9,69	-6,0
Noruega	-1,04	-3,62	-4,5
Nova Caledónia	0,84	0	0,8
Papua-Nova Guiné	2,55	5,27	8,3
Paquistão	-1,27	-2,96	-4,1
Paraguai	-1,89	3,08	1,2
Peru	-0,33	-0,91	-1,2
Polónia	-1,03	-5,86	-6,5
Quénia	0,16	-8,43	-7,6
República Centro-Africana	1,03	0	1,0
República Checa	-1,19	-2,08	-3,2
República Dominicana	24,39	-50,66	-17,4
Roménia	6,51	-6,6	-0,1
Ruanda	4,05	-9,01	-4,6
Rússia	2813,33	-2892,82	-2,7
Senegal	-0,15	0	-0,2

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	EVOLUÇÃO (em %) Janeiro de 2004 em relação a Julho de 2003		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
	Serra Leoa	3,48	-9,77	-5,7
	Sérvia e Montenegro	5,91	-2,12	3,6
(***)	Singapura	0	0	0,0
	Síria	1,26	-1	0,3
(***)	Somália	0	0	0,0
	Sri Lanca	0,85	2,25	3,2
	Suazilândia	-0,79	20,59	24,9
	Sudão	4,08	-0,97	3,1
	Suíça	-1,26	-1,31	-2,5
	Suriname	5,71	-0,62	5,1
	Tailândia	0	3,24	3,4
(***)	Taiwan	0	0	0,0
	Tanzânia	3,56	-1,15	2,4
	Togo	0,25	0	0,3
	Trindade e Tobago	0,26	0,14	0,4
	Tunísia	2,17	-0,79	1,4
	Turquia	2,93	-1,66	1,3
	Ucrânia	0,46	-1,24	-0,8
	Uganda	2,8	-1,68	1,1
	Uruguai	3,21	-0,73	2,5
	Vanuatu	0,43	2,67	3,2
	Venezuela	10,43	2,39	13,1
	Vietname	-0,57	-3,21	-3,7
	Zâmbia	4,35	0,05	4,4
(***)	Zimbabué	0	0	0,0

(***) Não disponível

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n° 2182/2003[2], e, nomeadamente, o seu artigo 13º, primeiro parágrafo, do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A evolução do custo de vida nos países terceiros deve ser tomada em consideração e os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários aí colocados devem ser fixados consequentemente, com efeitos a 1 de Janeiro de 2004.

(2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n° 64/2004[3] podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, desses vencimentos, com efeitos retroactivos.

(3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos devido aos novos coeficientes de correcção.

(4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos novos coeficientes de correcção, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

---

1 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.
2 JO L 327 de 16.12.2003, p. 3.
3 JO L 10 de 16.1.2004, p. 1.

(5) Por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade aos vencimentos e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma recuperação eventual só possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e só possa produzir efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Janeiro de 2004, os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros, pagos na moeda do país de afectação, são fixados no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo desses vencimentos são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia no mês anterior à data prevista no primeiro parágrafo.

Artigo 2°

1. As instituições procederão ao pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo.

2. As instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

   Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangerão, no máximo, o período de seis meses anterior à data da entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação será escalonada por um período máximo de doze meses a contar da referida data.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004
(***)	Afeganistão	0,0
	África do Sul	69,0
	Albânia	80,6
	Angola	117,7
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	74,8
(***)	Arábia Saudita	0,0
	Argélia	86,7
	Argentina	61,0
	Austrália	100,1
	Bangladeche	56,7
	Barbados	104,7
	Benim	87,7
	Bolívia	49,9
	Bósnia e Herzegovina	74,5
	Botsuana	74,8
	Brasil	58,5
	Bulgária	72,9
	Burquina Faso	82,6
(***)	Burúndi	0,0
	Cabo Verde	75,1
	Camarões	99,1
	Camboja	64,3
	Canadá	79,5
	Cazaquistão	91,9
	Chade	114,6

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004
Chile	73,4
China	75,9
Chipre	99,2
Cisjordânia - Faixa de Gaza	87,8
Colômbia	55,7
Congo-Brazzaville	129,8
Congo-Kinshasa	140,9
Coreia do Sul	88,1
Costa do Marfim	107,0
Costa Rica	72,1
Croácia	93,9
Cuba	91,5
Egipto	45,4
Equador	69,6
Eritreia	42,6
Eslováquia	80,3
Eslovénia	83,4
Estados Unidos (Nova Iorque)	103,6
Estados Unidos (Washington)	100,1
Estónia	74,1
Etiópia	69,6
Fiji	72,9
Filipinas	48,7
Gabão	113,7
Gâmbia	35,5
Gana	70,5
Geórgia	81,7
Guatemala	71,7

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004
	Guiana	59,0
	Guiné	75,4
	Guiné-Bissau	140,8
	Haiti	85,7
	Hong Kong	86,6
	Hungria	69,5
(***)	Iémen	0
	Ilhas Salomão	81,4
	Índia	48,5
	Indonésia	84,5
	Israel	91,4
	Jamaica	82,5
	Japão (Naka)	128,7
	Japão (Tóquio)	137,3
	Jibuti	96,6
	Jordânia	75,0
	Laos	71,2
	Lesoto	71,0
	Letónia	70,3
	Líbano	91,3
(***)	Libéria	0,0
	Lituânia	73,2
	Madagáscar	89,4
	Malásia	72,7
	Malávi	69,5
	Mali	90,4
	Malta	96,3
	Marrocos	84,1

LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004
Maurícia	73,7
Mauritânia	63,0
México	73,0
Moçambique	73,7
Namíbia	81,6
Nepal	67,3
Nicarágua	67,4
Níger	86,2
Nigéria	70,8
Noruega	128,5
Nova Caledónia	120,9
Papua-Nova Guiné	74,0
Paquistão	50,5
Paraguai	61,5
Peru	79,8
Polónia	66,2
Quénia	76,7
República Centro-Africana	112,5
República Checa	80,1
República Dominicana	42,7
Roménia	49,5
Ruanda	77,1
Rússia	101,3
Senegal	79,1
Serra Leoa	68,8
Sérvia e Montenegro	62,9
Singapura	94,7
Síria	56,8

	LOCAIS DE AFFECTAÇAO	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004
(***)	Somália	0,0
	Sri Lanca	59,1
	Suazilândia	68,7
	Sudão	37,9
	Suíça	116,1
	Suriname	52,8
	Tailândia	60,7
	Taiwan	87,0
	Tanzânia	60,0
	Togo	97,5
	Trindade e Tobago	69,7
	Tunísia	75,8
	Turquia	80,7
	Ucrânia	91,4
	Uganda	66,9
	Uruguai	58,5
	Vanuatu	118,9
	Venezuela	76,4
	Vietname	51,0
	Zâmbia	47,6
	Zimbabué	128,1

(***) Não disponível

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de Regulamento do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja em países terceiros

2. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) IMPLICADA(S)

XX-010102-01

3. BASE JURÍDICA

Artigos 12º e 13º do anexo X do Estatuto.

4. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

4.1	**Montante provisório das despesas efectivas para 2004**	**€**	**125 139 579 (€ 10 428 298,25 por mês)**	**(1)**
4.2	**Estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Janeiro de 2004**	**+ €**	**10 729,56**	**(2)**
4.3	**Despesas semestrais estimadas [(2) x 6]**	**+ €**	**64 377,36**	
4.4	**Incidência sobre o montante provisório das despesas efectivas [(2) : (1)]**	**+ 0,102888886%**		

Esta incidência financeira não inclui a incidência resultante dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão.